



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.817 - RS (2017/0162328-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**PACIENTE : R F**  
**ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44, e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
2. No caso, interposto recurso especial pela defesa contra o acórdão que confirmou a condenação do réu, é possível a execução imediata da pena, porquanto ocorreu o esgotamento da instância ordinária.
3. O Tribunal não está vinculado a determinações do Juízo de primeiro grau quanto ao termo *ad quem* de permanência do acusado em liberdade.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.817 - RS (2017/0162328-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**PACIENTE : R F**  
**ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**R. F.** agrava de decisão na qual não conheci do habeas corpus.

Neste agravo regimental, a defesa sustenta a ocorrência de indevida *reformatio in pejus*, ao argumento de que "a decisão condenatória em primeira instância [...] condicionou a expedição de ordem de prisão e formação do PEC [...] apenas após ocorrência da coisa julgada e este ponto não pode sofrer implementação, se não houver recurso por parte da acusação" (fl. 95).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.817 - RS (2017/0162328-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44, e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
2. No caso, interposto recurso especial pela defesa contra o acórdão que confirmou a condenação do réu, é possível a execução imediata da pena, porquanto ocorreu o exaurimento da instância ordinária.
3. O Tribunal não está vinculado a determinações do Juízo de primeiro grau quanto ao termo *ad quem* de permanência do acusado em liberdade.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato argumentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho, sob os motivos a seguir destacados.

Como ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça estadual manteve a sentença de primeira instância que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal. A Corte local noticia que foi **interposto recurso especial contra o acórdão que julgou o recurso de apelação** (fls. 46-47).

Primeiramente, faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por meio do **Tribunal Pleno**, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, decidiu: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (**HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe 17/5/2016).

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas ADCs n. 43 e 44**, e, posteriormente, no julgamento do **ARE n. 964.246**, **sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

Registro que, por ocasião do julgamento dos **EDcl no REsp n. 1.484.415/DF**, de **minha relatoria**, ocorrido no dia 3/3/2016, a Sexta Turma deste Tribunal Superior, por maioria, ao acolher pedido do Ministério Público Federal, **também concluiu pela determinação de início imediato de execução provisória da pena**, após o esgotamento da via ordinária.

Isso não implica afastar a possibilidade de o julgador, **dentro de seu inerente poder geral de cautela**, atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou ao RE e, com isso, obstar a execução provisória da pena. Isso seria possível, por exemplo, em situações excepcionais, nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, *à vol d'oiseau*, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

A compreensão externada pode ser resumida na conclusão de que o **recurso especial não obsta, via de regra, o início da execução da pena**, excepcionada aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja atribuído efeito suspensivo ao reclamo.

No caso, como já destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* manteve a condenação do réu e, contra esse acórdão, foi interposto recurso especial. Logo, observo que se trata de hipótese semelhante à dos **EDcl no REsp n. 1.484.415/DF**, porquanto **houve esgotamento da jurisdição na instância ordinária**.

Ressalto, por oportuno, que o Tribunal não está vinculado a determinações do Juízo de primeiro grau quanto ao termo *ad quem* de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência do acusado em liberdade.

Portanto, noto que **houve prévio esgotamento da jurisdição ordinária**, sendo cabível a execução provisória da pena, e, assim, não há mais, como anteriormente destacado, que se falar na análise dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Reitero que a prisão do paciente após a confirmação da condenação pelo Tribunal *a quo* não possui como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente o **esgotamento da apreciação do fato** pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça.

Por fim, destaco que, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei a posterior atribuição, à minha relatoria, do **AREsp n. 1.119.107/RS**, interposto pela defesa do ora paciente contra a decisão do Tribunal de origem que não admitiu seu recurso especial. No dia **23/8/2017**, **proferi decisão naqueles autos, a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial**, por entender que não estava configurada a violação do princípio da identidade física do juiz suscitado. A defesa interpôs agravo regimental, ainda não examinado.

Logo, além de já haver sido interposto recurso especial pela defesa, ele teve seu seguimento negado pela Corte local, essa decisão foi impugnada pelo agravo cabível e **este já foi por mim apreciado**, o que reforça o esgotamento das instâncias ordinárias no caso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0162328-0

**AgRg no**  
**HC 406.817 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02867257620158217000 16020900007763 2867257620158217000 70066013475

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RICARDO BARCELOS DITZEL  
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : R F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

PACIENTE : R F  
ADVOGADO : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.